



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Comarca de Jaguaruna**

Rua Nestor Horácio Luiz, s/n - Bairro: Cristo Rei - CEP: 88715-000 - Fone: (48)3622-7715 - Email:  
jaguaruna.vara1@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003439-20.2020.8.24.0282/SC**

**AUTOR:** SOFIA FRECCIA CONFECÇÕES LTDA

**AUTOR:** ROBERTO BRUNATO FRECCIA - EPP

**AUTOR:** ALBERTINA MARTINS PEREIRA FRECCIA

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas SOFIA FRECCIA CONFECÇÕES LTDA, ROBERTO BRUNATO FRECCIA - EPP e ALBERTINA MARTINS PEREIRA FRECCIA.

Recebidos os autos, determinou-se a realização de constatação prévia das reais condições de funcionamento das requerentes e da regularidade e da completude da documentação apresentada (evento 05).

Junto ao laudo de constatação (evento 22), dentre outras considerações, restou verificado que os principais estabelecimentos de todos os autores estão localizados na cidade de Jaguaruna/SC, o que tornaria o presente juízo competente para o processo e julgamento da demanda (art. 3º da Lei 11.101/2005).

Na mesma oportunidade, assinalou a ausência da deliberação dos sócios autorizando o pedido de recuperação judicial e o sigilo sob a relação de bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor, bem como o sigilo sob os extratos das contas bancárias dos devedores.

Os autores apresentaram parcialmente os documentos faltantes apontados no laudo de constatação prévia, esclarecendo que os demais estavam juntados no evento 1, diante do indeferimento do pedido de sigilo.

A empresa nomeada para constatação prévia informou a desnecessidade de complementação do laudo e o preenchimento dos requisitos para processamento da recuperação judicial (evento 41).

Os autos vieram conclusos.

Dos Documentos Faltantes

O laudo de constatação assentou a falta do pedido de concordata, nos termos do inciso VIII do art. 1.071 do Código Civil, e da relação de bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor, bem como os extratos atualizados da conta bancária do devedor e suas eventuais aplicações financeiras.

A primeira foi acostado junto ao evento 37 (INF2), restando suprido.

O segundo estão colacionados no evento 1 (INF106 e INF107), e os extratos nos EXTR28-36, EXTR60-67 e EXTR91-100

Resta integralmente regular, portanto, a documentação apresentada pelos autores, tornando-se desnecessária a complementação do laudo.

### Do Pedido de Recuperação Judicial

Depreende-se do laudo de constatação (evento 22) que há reais condições para o funcionamento da atividade dos requerentes, ao passo que houve identificação de regularidade e completude da documentação acostada, especialmente após sua complementação (evento 37).

O litisconsórcio ativo entre os requerentes é faculdade autorizada pelo ordenamento jurídico, especialmente porque o próprio laudo de constatação verificou a formação do grupo empresarial (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4011244-48.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 23/02/2021).

Ademais, todos os requerentes cumprem os requisitos do arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005.

Ante o exposto:

I - DEFIRO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL almejada pelas empresas SOFIA FRECCIA CONFECÇÕES LTDA, ROBERTO BRUNATO FRECCIA - EPP e ALBERTINA MARTINS PEREIRA FRECCIA, nos termos do art. 52, "caput", da Lei n.º da Lei n.º 11.101/2005 e:

(a) **Nomeio Gilson Amilton Sgrott** (OAB/SC 9022 - Gilson Amilton Sgrott Administração Judicial), endereço profissional Rua Felipe Schmidt, n. 31, sala 302, Centro Empresarial João Dionísio Vechi, Centro, CEP 88350-075, Brusque/SC, telefone +55 47 30447005 (<https://www.gilsonsgrott.com.br>), como administrador judicial (art. 52, I, da Lei n.º 11.101/2005);

Intime-se.

(b) Postergo o arbitramento da remuneração do administrador judicial, o que será feito, em momento oportuno, na forma do art. 24, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005;

(c) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o

devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e o art. 69 da Lei 11.101/2005 (art. 51, II, da Lei 11.101/2005);

(d) Ordeno a suspensão de todas as execuções contra as empresas requerentes, na forma do art. 6º, incisos II Lei 11.101/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005 (art. 52, III, da Lei n.º 11.101/2005);

Caberá às empresas requerentes comunicar o teor desta decisão diretamente aos juízos competentes (art. 52, § 3.º, da Lei n.º 11.101/2005);

(e) Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição da obrigações dos devedores/autores, desde que sujeitas ao regime da Lei 11.101/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, inciso I, da Lei 11.101/2005);

(f) Determino que os devedores/autores, por meio de balancetes mensais, apresentem contas demonstrativas enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei n.º 11.101/2005);

(g) Determino a publicação de edital, contendo todas as informações expostas junto ao art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

(h) Proceda-se a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual (Santa Catarina) e Municipal (Jaguaruna/SC), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei n.º 11.101/2005);

(i) Ordeno à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros do devedor, para que conste a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69, "parágrafo único", da Lei n. 11.101/2005).

Oficiem-se.

(j) Determino que os devedores/autores apresentem, em até 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência (art. 53, "caput", da Lei n. 11.101/2005).

II - Consoante art. 51-A, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, arbitro a remuneração do profissional nomeado pela decisão de evento 5 em R\$ 3,000,00 (três mil reais), valor razoável diante da complexidade do trabalho desenvolvido.

III - Intimem-se todos.

código CRC **95aff1b0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE ANTONIO VARASCHIN CHEDID

Data e Hora: 14/6/2021, às 16:46:13

---

**5003439-20.2020.8.24.0282**

**310015388133 .V33**